

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.019/93-95

SESSAO DE 29 DE ABRIL DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.505

RECURSO Nº: 79.747 - I.R.P.F. - EXS. DE 1988 A 1992

RECORRENTE: ETEVALDO SENA E SILVA

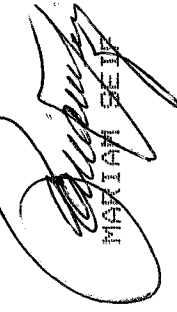
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento Tributário - Duplo Grau de Jurisdição - Decor-
rência - Por força do principio da decorrên-
cia, o que ficar decidido no processo princi-
pal tem força de coisa julgada no processo
decorrente. Assim, tendo sido devolvido o
processo principal à repartição de origem, a
fim de que a autoridade de primeira instância
prolata nova decisão apreciando o recurso como
se de impugnação se tratasse, tendo em vista
ter ocorrido inovação dos fundamentos da
autuação quando da prolação da decisão recor-
rida, igual decisão se aplica na lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ETEVALDO SENA E SILVA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em devolver
os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de
primeira instância prolata nova decisão, apreciando a petição de
fls. 222/223 como se impugnação fosse, em observância ao duplo
grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala de Sessões (DF), em 29 de abril de 1994


MARIAIM SEIX

- PRESEIDENTE E RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 29 ABR 1994
SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Roberto William Gonçalves, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13891/000.019/93-95

RECURSO Nº: 79.747 - I.R.P.F. - EXS. DE 1988 A 1992

ACORDAO Nº: 101-86.505

RECORRENTE: ETEVALDO SENA E SILVA

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, que julgou procedente o lançamento tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa da qual o contribuinte participa na condição de sócio - LIMPEX - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA., na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 13861/000.012/93-46.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1988 a 1992, períodos-base de 1987 e 1991, de parcela de lucro arbitrado na aludida sociedade e a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 34, I, 35 e 403 ; todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 218.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 23/06/93 e, inconformada, ingressou em 22/07/93, com o recurso voluntário de fls. 222/223.

Como razões do recurso a contribuinte se reporta ao fundamentos expendidos no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.019/93-95

ACORDADO Nº 101-86.505

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada no processo nº 13861/000.012/92-46, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 105.993.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 27/04/94, ocasião em que, por unanimidade de votos, decidiu-se pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão apreciando o recurso como se impugnação fosse, tendo em vista que ao manter o lançamento citada autoridade inovou nos fundamentos da atuação, suprimindo, desta forma uma das instâncias de julgamento, como faz certo o Acórdão nº 101-86.406, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento Tributário - Duplo grau de jurisdição - Ocorrendo inovação dos fundamentos da atuação na decisão de primeiro grau, deve ser reaberto prazo para nova impugnação, em observância ao princípio que consagra o duplo grau de jurisdição.

Tendo o sujeito passivo, no entanto, expendido considerações sobre o mérito da matéria inovada na peça recursal, basta que a autoridade "a quo" aprecie tais argumentos como se de impugnação se tratasse."

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consensual seja adotada.



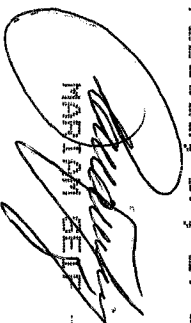
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.019/93-95

Acórdão nº 101-86.505

Em face de tais considerações, voto pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando o recurso de fls. 165/166 como se de impugnação se tratasse.

Brasília, DF, 29 de abril de 1994



MARIANA BELFORT

RELATORA